



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 055/24-GEA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GERAL

PROTÓCOLO Nº 70076
PROTÓCOLO EM 12/11/24 HORÁRIO 09:50
Servidor responsável: Lira Fonseca
NOME SOBRENOME ASSINATURA

Senhora Presidenta,

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos demais Deputados e Deputadas que integram essa honrosa Casa Legislativa e apresentar, na conformidade da Constituição do Estado do Amapá, o Anteprojeto de Lei Complementar, que tem por objetivo promover alterações no Estatuto da Procuradoria-Geral do Estado, Lei Complementar nº 89 de 01 de julho de 2015.

As alterações ora propostas tem por finalidade adequar a redação da Lei Complementar de forma pontual, trazendo redação mais precisa na definição do quantitativo de cargos de Procurador do Estado, bem como definindo critérios objetivos e claros a respeito da promoção de seus membros.

Desta feita, as modificações propostas reafirmam que não há distinção entre os cargos, havendo uma carreira uma composta por 50 (cinquenta) cargos, onde aqueles que já estão no final da carreira lá permanecem, e os novos membros ingressam na classe inicial, com os critérios de promoção trazidos pela redação prevista nos artigos 81, 82 e 83.

A nova redação proposta para o caput do art. 43 apenas afasta requisito que não se revela razoável, permitindo que os membros do CIAIA – Centro Integrado de Ações de Improbidade Administrativa e de Ressarcimento ao Erário, sejam Procuradores Estáveis, não havendo necessidade de que os mesmos sejam do último nível da carreira.

As redações do artigo 103-C e 103-D fazem ajustes pontuais. O primeiro aumenta um pouco o percentual ali previsto, e o último define o Centro de Estudos Jurídicos como o setor responsável pela capacitação prevista no dispositivo.

A redação dos artigos 93 e 103-F não são uma novidade nas carreiras jurídicas. Trazem em seu conteúdo a forma de garantir a atuação contínua da instituição, com a devida compensação, destacando que as demais carreiras jurídicas já implantaram essa sistemática, no que exemplificamos: Resolução nº 167/2019/CSMPT (Ministério Público do Trabalho); Resolução 38/2007 CSJT (Justiça do Trabalho); RESOLUÇÃO Nº 002/2019/CSDPEAP (Defensoria Pública); Resolução 528/2023 do Conselho Nacional de Justiça (Magistratura).


A nova redação do art. 216 § 1º cria cargos cuja denominação, lotação e quantitativo estão no Anexo III, objetivando a criação de cargos para atuação nas Câmaras de Conciliação e Arbitragem, constando no Anexo a criação de 20 cargos no total. As Câmaras de Conciliação e Arbitragem já estão criadas na Lei Complementar nº 89 de 01 julho de 2015, mas carecem de estrutura para serem implementadas efetivamente, sendo indiscutível sua

importância na resolução e prevenção de demandas, com grande potencial de reduzir a judicialização e reduzir despesas aos cofres públicos.

Por derradeiro, temos uma reformulação na redação do artigo 89 do Estatuto da PGE, para adequar sua redação aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal, previstos nos artigos 37, XI e 39 § 4º, destacando que se trata de mera correção de seu texto, para ajustar aos ditames constitucionais e ao posicionamento jurisprudencial do STF, sem promover nenhuma alteração nos subsídios dos Procuradores do Estado.

Diante do exposto, ciente da relevância da matéria e confiante na rápida tramitação e aprovação do incluso projeto de lei, desde já expresso meu apreço pelos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o que faço na pessoa de Vossa Excelência, solicitando que a mesma seja apreciada em **regime de urgência**, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 11 de novembro de 2024


ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Governador, em exercício



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓTIPO GERAL

PROTÓTIPO Nº 10076124
PROTÓTIPO EM 12/11/24 HORÁRIO 09:50
Servidor responsável: Rita Fonseca
NOME SOBRENOME ASSINATURA

Altera a Lei Complementar nº 089, de 01 de julho de 2015 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º a Lei Complementar nº 089, de 01 de julho de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. O Centro Integrado de Ações de Improbidade Administrativa e de Ressarcimento do Erário será composto por Procuradores de Estado estáveis, escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado, competindo-lhe:”

“Art. 48. A carreira de Procurador do Estado compõe-se de 50 (cinquenta) cargos, cuja denominação e quantitativo consideram a seguinte estrutura:

§ 1º Os integrantes da carreira que estejam posicionados na Classe Especial nela permanecerão, sendo que os respectivos cargos deverão ser preenchidos à medida em que forem satisfeitos os requisitos desta lei.

§ 3º Uma vez que esteja completo o quadro de Procuradores, a nomeação de outro Procurador de Estado, aprovado em concurso, estará condicionada à abertura de vaga, a ser preenchida na Classe I.”

“Art. 81. Promoção é a elevação do Procurador do Estado de uma para outra classe imediatamente superior na carreira, atendendo aos critérios de antiguidade, e, no acesso à classe especial, aos critérios de antiguidade e merecimento, observando-se os requisitos fixados neste estatuto.

§ 1º As promoções serão realizadas por ato do Governador do Estado, com eficácia a partir do implemento dos requisitos fixados nesta lei.”

Rita Fonseca

“Art. 82.

II -

- a) Efetivo exercício no cargo de Procurador de Estado Classe I, pelo período de 03 (três) anos, incluindo-se o tempo necessário ao cumprimento do estágio probatório, para promoção à Classe II;
- b) Efetivo exercício no cargo de Procurador de Estado Classe II, pelo período de 03 (três) anos, para promoção à Classe III;
- c) Efetivo exercício no cargo de Procurador de Estado Classe III, pelo período de 03 (três) anos, para promoção à Classe Especial, atendidos também os critérios estabelecidos no artigo 83;”

“Art. 83. Para a promoção à classe especial, além dos critérios fixados no art. 82, será considerado ainda o critério de merecimento, cujos parâmetros, para fins de aferição, deverão observar:

I - competência profissional, que deverá ser pontuada, obrigatoriamente, pelos seguintes parâmetros:

- a) Participação e colaboração em Grupos de Trabalho, mediante designação por ato do Procurador-Geral do Estado;
- b) Desenvolvimento de atividade especialmente designada pelo Procurador-Geral do Estado, com proveito considerado exitoso;
- c) Exercício de chefias, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado;
- d) Participação, como representante da Procuradoria-Geral do Estado, em banca de Concurso Público;
- e) Exercício, na integralidade, de mandato como representante no Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;
- f) Participação, compreendendo toda a instrução e a elaboração do relatório final, como presidente ou membro de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito dos órgãos integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral;

II -

III -

IV - Exercício de magistério jurídico superior ou de facilitação de cursos, no âmbito da Administração Pública do Estado do Amapá, ou no interesse desta;

.....
“Art. 89. Os Procuradores do Estado serão remunerados sob a forma de subsídio fixado em lei específica, cujo valor, inclusive da última classe, não poderá ultrapassar o limite de noventa inteiros e vinte e cinco centésimo por cento do subsídio mensal, fixado para os Ministros do Supremo

Tribunal Federal, observado, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal.

“Art. 93.

XVI - conversão em folga, dos dias trabalhados em regime de plantão, na forma estabelecida em Resolução do Conselho Superior.

“Art. 98.

§ 11. Revogado.

§ 12. Revogado.

“SUBSEÇÃO XI AUXÍLIO-RESSARCIMENTO

(incluído pela Lei Complementar n. 0136, de 02.04.2022)

Art. 103-C. É devida indenização por ressarcimento de mensalidade de plano de saúde, ao Procurador do Estado do Amapá, cujo valor será de sete e meio por cento do subsídio do Procurador beneficiado. (incluído pela Lei Complementar n. 0136, de 02.04.2022)

Parágrafo único. O pagamento da verba indenizatória prevista no *caput* depende de comprovação documental da despesa na forma de regulamentação específica do Conselho Superior da PGE-AP. (incluído pela Lei Complementar n. 0136, de 02.04.2022)”

“SUBSEÇÃO XIII GRATIFICAÇÃO PARA ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO OU INSTRUÇÃO DE CAPACITAÇÃO

(incluído pela Lei Complementar n. 0136, de 02.04.2022)

Art. 103-D. É devida ao Procurador do Estado gratificação por participação na organização ou realização de concurso público ou como instrutor em processo de capacitação mantido pelo Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado, sempre com natureza indenizatória, cujo valor mensal será de 10% (dez por cento) do subsídio do Procurador do Estado beneficiado. (incluído pela Lei Complementar n. 0136, de 02.04.2022)”

“SUBSEÇÃO XV DAS FOLGAS COMPENSATÓRIAS

Art. 103-F. O Procurador Geral do Estado poderá conceder aos membros folgas compensatórias em virtude da designação para atuação em plantões.

§ 1º O Procurador que atuar em escala de plantão será compensado com a concessão de 1 (um dia) de folga para cada dia trabalhado, em regime de plantão, na forma definida pelo Conselho Superior.

§ 2º As folgas compensatórias não gozadas poderão ser indenizadas, a requerimento, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio de Procurador da Classe Especial.

§ 3º Os plantões serão realizados exclusivamente em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, correspondendo cada dia laborado a um plantão.

§ 4º A designação para trabalho no regime de plantão de que trata este artigo fica limitada a no máximo 4 procuradores por plantão.

**“TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 216.


§ 1º Ficam criados os Cargos em Comissão cuja denominação, lotação e quantitativo são os constantes no item 12 do Anexo III desta Lei Complementar, cabendo ao Procurador-Geral do Estado expedir normas complementares fixando-lhes o conjunto de atribuições.”

**“ANEXO I
Revogado”**

“ANEXO III

Nº	UNIDADE ORGÂNICA	CARGO	QUANT.	REMUNERAÇÃO
12	Câmara de Conciliação e Arbitragem	Responsável Técnico Nível IV – Coordenação	02	CDS-04
		Responsável Técnico Nível III – Análise de Processo	18	CDS-03

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Governador, em exercício